



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001504/2002-36
Recurso nº. : 155.056
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.432

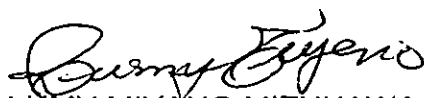
IRPF 1993 – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – VÍCIO FORMAL -
CONTAGEM DE PRAZO – O direito da Fazenda Pública constituir o
crédito tributário, objeto de lançamento anterior anulado por vício formal
extingue-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da
data em que se tornar definitiva a decisão anulatória, em consonância ao
disposto no artigo 173, inciso II, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA,
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA,
CÉSAR PIANTAVIGNA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente) e
ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o
Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001504/2002-36
Acórdão nº : 106-16.432

Recurso nº : 155.056
Recorrente : JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, lavrado em 09/07/2002, referente ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativa ao ano-calendário 1992, exercício 1993, no montante correspondente à 19.771,54 UFIR's.

Ao presente processo foi apensando o processo de nº 10305.000226/94-66, o qual se referia à notificação de lançamento do IRPF, no montante de 34.314,65 UFIR's, a qual foi declarada nula pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, em 10/10/1997, pelo fato da Receita Federal não ter verificado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, resguardando-se, todavia, o direito da Fazenda Nacional refazê-lo em boa e devida forma.

Em 12/07/2002, a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, com o fulcro no disposto no artigo 173, inciso II, do CTN, realizou novo lançamento do IRPF, tendo em vista a necessidade de restabelecimento do IRPF a pagar, já que no lançamento originário não foi observado que o valor correto do Imposto de Renda retido na Fonte IRRF, declarado pelo contribuinte, era de 109.646,54 UFIR's, e como o IRPF devido no ano de 1992 totalizava o montante de 129.418,08 UFIR's, restava, ainda, a cobrança do montante remanescente correspondente à 19.771,54 UFIR's, o qual deveria ser cobrado pelo fato da Receita Federal não ter localizado o respectivo comprovante de pagamento.

O contribuinte foi cientificado do novo auto de infração em 16/07/2002, apresentando tempestivamente a impugnação administrativa em 12/08/2002, onde alegou, em síntese, a improcedência do novo lançamento, tendo em vista a impugnação parcial do primeiro lançamento, o que acarretaria os efeitos previstos no artigo 17 e parágrafo primeiro do artigo 21, do Decreto nº 70235/1972, os quais determinam, respectivamente, a consideração da não impugnação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, bem como declarada a revelia, pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001504/2002-36
Acórdão nº : 106-16.432

autoridade preparadora, quanto à exigência fiscal que não tenha sido cumprida e nem impugnada, podendo, no caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciar a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Desta forma, o contribuinte alegou, tanto em sede de defesa quanto no presente recurso administrativo, que pelo fato de não ter sido interposta defesa quanto ao montante de 19771,54 UFIR's, o crédito tributário teria já sido constituído, de modo que em 25/03/94 teria começado a fluir o prazo quinquenal para a prescrição prevista no artigo 174, do CTN, findo o qual em 25/03/99 restou extinto o direito da Fazenda Nacional cobrar referido crédito tributário. que é objeto do novo lançamento, estaria decaído o direito da Fazenda Nacional cobrar o referido crédito tributário.

A DRJ/Rio de Janeiro, em decisão unânime, julgou procedente o lançamento do presente auto de infração, por entender que não houve decadência do direito da Fazenda Nacional cobrar o crédito tributário correspondente, pois teve como marco inicial a data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, cuja ciência do contribuinte se deu em 16/07/2002, dentro, portanto, do prazo quinquenal, já que a decisão que anulou o lançamento originário foi cientificada ao contribuinte em 16/07/1998.

O contribuinte encaminha o recurso à esta Colenda Câmara, alegando, em síntese, todos os argumentos expostos na defesa, quais sejam a decadência do direito da Fazenda Nacional exigir o crédito tributário em questão, a prescrição deste mesmo direito tendo em vista o entendimento quanto à impugnação parcial do lançamento originário, e por fim, a alegação quanto à vedação do direito da Fazenda Nacional rever o lançamento do crédito tributário por entender que tal direito já estaria extinto, conforme previsão expressa no parágrafo único do artigo 149, do CTN.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001504/2002-36
Acórdão nº : 106-16.432

V O T O

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora.

O recurso administrativo fora apresentado tempestivamente em 17/11/2005.

As matérias versadas no presente recurso reportam-se à discussão da efetivação da decadência e prescrição no tocante à constituição do crédito tributário no presente caso.

A argumentação inicial da recorrente de que operou-se a decadência do direito da Fazenda Nacional, por força do disposto no parágrafo único do artigo 173, do CTN, combinado com o artigo 898, parágrafo segundo, do Decreto 3000/99 (RIR/99), tendo em vista a entrega da correspondente declaração de rendimentos em 21/06/93 não merece prosperar.

O presente auto de infração foi devidamente formalizado e decorre da revisão da decisão que anulou o auto de infração originário (Processo nº 10305.000226/94-66), dentro do prazo previsto no artigo 173, do CTN, o qual determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

O recorrente entende que seria aplicável ao caso a hipótese de prescrição do crédito tributário ou a decadência do direito de lançá-lo.

Entende que o vício do primeiro lançamento não seria meramente formal, tendo em vista que foi anulado porque não informava *"a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e a determinação da matéria tributável – elementos qualificados como fundamentais pela própria autoridade fiscal."*, ou seja, não apresentava os requisitos materiais relevantes e fundamentais para a sua manutenção. *4*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001504/2002-36
Acórdão nº : 106-16.432

No processo apenso de nº10305.000226/94-66, o lançamento foi declarado nulo por vício formal, tendo em vista que estão presentes nos autos todos os elementos materiais necessários à sua formalização. Na respectiva decisão, a autoridade julgadora ressaltou que ficava resguardado o direito de a Fazenda Nacional refazer o lançamento em boa e devida forma.

Havendo sido declarada a nulidade do lançamento, não há que se argüir que o novo lançamento seria confirmação ou convalidação do primeiro. Ao ser anulado o lançamento, ele deixa de existir no mundo jurídico. Não existindo juridicamente o primeiro lançamento, não há que se falar em confirmação ou convalidação, razão pela qual afastou essa alegação, com a qual recorrente entende que a decadência deveria ser contada da data do primeiro lançamento.

Os elementos do lançamento definidos no artigo 142 representam formalidades intrínsecas ou viscerais desse ato administrativo, portanto, não tem sentido afirmar que toda nulidade do lançamento decorre de um vício formal. A falta de caracterização ou de determinação do fato tributário no lançamento primitivo é um bom exemplo de nulidade não vinculada a vício formal.

Conforme as lições do ilustre Mestre Profº Alberto Xavier: *"O artigo 142 do Código Tributário Nacional contém uma definição de lançamento, estabelecendo que "compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível", acrescentando o § único que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional"* (Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Forense, pág. 23).

Ora, a ausência desses elementos ou de algum deles, inquestionavelmente, dá causa à nulidade do lançamento por defeito de estrutura e não apenas por um vício formal, caracterizado, como visto anteriormente, pela inobservância



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001504/2002-36
Acórdão nº : 106-16.432

de uma formalidade exterior ou extrínseca necessária para a correta configuração do ato jurídico.

Deveras, como visto anteriormente, a adoção da regra especial de decadência prevista no artigo 173, II, do CTN, no plano do vício formal, que autoriza um segundo lançamento sobre o mesmo fato, exige que a obrigação tributária tenha sido plenamente definida no primeiro lançamento. Desta forma, o segundo lançamento visa "preservar um direito já previamente qualificado, mas inexecutável pelo vício formal detectado". Ora, se o direito já estava previamente qualificado, o segundo lançamento, suprida a formalidade antes não observada, deve basear-se nos mesmos elementos probatórios colhidos por ocasião do primeiro lançamento.

Relativamente à decadência consigna-se que, no caso, se aplica o disposto no inc. II, do art. 173, do Código Tributário Nacional – CTN, abaixo transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Neste mesmo sentido, o Decreto 3000/99, em seu artigo também estabelece:

Art. 898. O direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 173):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A nulidade do primeiro lançamento foi decretada em 10/10/1997 e o sujeito passivo dela foi cientificada em 06/07/1998, logo, o prazo decadencial somente se encerraria em 06/07/2003. Tendo o contribuinte sido notificado do novo lançamento em 16/07/2002, não está o mesmo atingido pela decadência. Assim, rejeito a preliminar de decadência. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001504/2002-36
Acórdão nº : 106-16.432

Rejeito também a alegação de que estaria prescrita a cobrança do crédito tributário, por entender o recorrente que o segundo lançamento substituiria o primeiro, pelas razões expostas anteriormente, ou seja, se o primeiro lançamento foi declarado nulo, inexistia crédito tributário a ser exigido que pudesse ser atingido pela prescrição. Relativamente ao presente processo salienta-se que o prazo prescricional somente começa a correr após ciência do contribuinte de decisão definitiva da qual não caiba recurso (Dec. nº 70.235/72, art. 42).

Por todo o exposto, nego provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões – DF, em 13 de junho de 2007. 


LUMY MIYANO MIZUKAWA